

Art. 24.º O comissário de policia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares, necessários para a execução do presente decreto, os quais serão submetidos à aprovação do Ministro do Interior.

Art. 25.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Novembro, e publicado em 7 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 1:176

Sob proposta do Ministro do Interior e usando da faculdade que me conferem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e a lei n.º 275 de 8 Agosto do corrente ano: hei por bem, tendo sido ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia civil da Guarda, regular-se há pelas disposições vigentes, contidas na lei de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1898, carta de lei de 14 de Maio de 1902 e mais legislação em vigor, com as modificações e adições constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º O corpo de policia civil da Guarda, será composto do actual comissário, um chefe de esquadra, seis cabos, seis guardas de 1.ª classe e trinta de 2.ª

Art. 3.º O corpo de policia do distrito da Guarda tem a seu cargo, desempenhar os serviços de segurança, administrativa e judiciária, no distrito, para o que compreenderá duas secções:

a) Secção de policia de segurança, composta do chefe de esquadra, cinco cabos e trinta guardas de 2.ª classe;

b) Secção de policia judiciária, composta dum cabo e seis guardas de 1.ª classe.

Art. 4.º O provimento do lugar de comissário de policia, que deverá recair em individuo idóneo para o seu bom desempenho, é reservado ao Ministro do Interior.

§ 1.º O comissário de policia terá o vencimento anual de 500\$, devidida em categoria e exercício, na proporção de dois e um terço, respectivamente.

§ 2.º Quando para tal cargo seja nomeado official do exército ou funcionário civil, em comissão, o serventário terá, como vencimento de categoria, o soldo ou a pensão de reforma da respectiva patente ou o ordenado com que estiver dotado o seu emprego, e de exercício uma gratificação de 300\$ paga por duodécimos.

§ 3.º O comissário, quando impedido por doença, licença ou outro motivo legal, perde o vencimento de exercício em favor de quem o substituir.

§ 4.º O administrador do concelho da Guarda substituirá o comissário de policia nos seus impedimentos, se o governador civil não nomear quem interinamente exerça as respectivas funções.

Art. 5.º É mantido no seu lugar o actual comissário de policia da Guarda.

Art. 6.º O chefe de esquadra será nomeado de entre os cabos de esquadra que tenham, neste pôs o, cinco anos de exercício, pelo menos, e que, pelas suas habilitações literárias e serviços distintos, se mostrarem aptos para o bom desempenho do cargo.

§ único. Na falta de cabos que reúnam estas condições, será aberto concurso para individuos estranhos à

corporação ao qual, porém, só serão admitidos os cabos doutros corpos de policia do país e os sargentos reformados ou de activo do exército.

Art. 7.º Os cabos serão nomeados de entre os guardas de 1.ª classe, com quatro anos, pelo menos, de bom serviço nesta classe, e que tenham exemplar comportamento.

Art. 8.º A nomeação de guardas de 1.ª classe será feita de entre os guardas de 2.ª classe que tiverem mais de cinco anos, pelo menos, de bom e efectivo serviço, e medida que ocorrerem as vagas, uma por antiguidade e duas por concurso, nas condições regulamentares.

§ único. O primeiro provimento dos lugares de guardas de 1.ª classe será feito por concurso, entre os guardas que actualmente compõem a corporação policial; quando tenham cinco anos de serviço.

Art. 9.º O provimento dos lugares de guardas de 2.ª classe será feito por concurso, anunciado previamente com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer às condições regulamentares em vigor, e só se tornará definitivo, decorridos cinco anos, e os nomeados tenham mostrado possuir capacidade física e moral para o desempenho dos serviços policiais.

Art. 10.º O cabo e guardas da secção da policia judiciária serão escolhidos de entre os de segurança, que tenham dado melhores provas no concurso ou possuam melhores aptidões, conforme se trate de qualquer das classes referidas.

Art. 11.º As nomeações e promoções a que se referem os artigos antecedentes são da competência do governador civil, sob proposta fundamentada do comissário de policia.

Art. 12.º O comissário pode determinar, com aprovação do governador civil, que regressem à 2.ª classe os guardas de 1.ª, que, por faltas cometidas em serviço ou fora dele e averiguadas em processo disciplinar, mostrarem não merecer aquela graduação.

Art. 13.º Os chefes, cabos e guardas, terão os seguintes vencimentos:

Chefes de esquadra	\$60 diários
Cabos	\$45 »
Guardas de 1.ª classe	\$40 »
Guardas de 2.ª classe	\$36 »

e mais o subsídio de exercício de \$20 ao chefe, \$10 aos cabos, \$05 aos guardas de 1.ª classe e \$04 aos de 2.ª classe.

Art. 14.º Os serviços de secretaria serão desempenhados segundo o determinado no artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892, desempenhando também o cabo da judiciária as funções de secretário.

Art. 15.º Para qualquer vigilância a fazer fora do concelho da capital do distrito, é necessário ordem ou autorização civil:

1.º Os agentes ou guardas da judiciária civil do distrito da Guarda, que forem mandados fazer serviço fora da sede do concelho, tem direito a uma gratificação diária igual ao seu vencimento de categoria;

2.º Se a autorização a que este artigo se refere, for requisitada por alguma autoridade ou corpo administrativo, a gratificação devida aos guardas ou agentes será abonada pelo requisitante a cargo do qual também ficam as despesas de aposentadoria.

§ único. Neste último caso, a gratificação de exercício, reverterá em benefício do cofre de pensões.

Art. 16.º É criado no comissariado de policia um cofre de pensão para os efeitos do disposto no artigo 120.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876 que terá como receita:

1.º A importância de 1.158\$02, que actualmente existe no cofre;

2.º A importância do desconto de 3 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios, gratificações abonadas às praças e de 2 por cento sobre as pensões de reforma;

3.º Três quartas partes do produto das multas arrecadadas;

4.º A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxílios consignados aos agentes ou guardas que, por motivos regulamentares de castigo, licença, vacatura, ou serviço fora do concelho, deixarem de ser-lhes abonadas.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, as falhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias de quinzena, discriminando-se as verbas que devem entrar no cofre e o motivo porque deixaram de competir ao pessoal.

§ 2.º As recompensas pecuniárias autorizadas pelo artigo 100.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, não poderão exceder em cada ano a quarta parte das multas.

Art. 17.º Da receita arrecadada no cofre de pensões, será destinada a percentagem de 20 por cento, pelo menos, para a capitalização do respectivo fundo.

Art. 18.º Além das quantias que ficam designadas no artigo 16.º para a constituição do fundo de pensões, o Estado concorrerá, enquanto fôr necessário, com o subsídio anual de 420\$, que será pago em duodécimos, as quais serão metidas em folha da 2.ª quinzena de cada mês.

Art. 19.º As quantias destinadas ao fundo de pensões serão arrecadadas pela comissão administrativa de que trata o artigo 81.º do regulamento de 21 de Dezembro de 1876, pertencendo à mesma comissão:

1.º Gerir o respectivo fundo, dando-lhe estritamente a aplicação determinada neste decreto, sob sua responsabilidade pessoal e solidária;

2.º Processar e pagar as folhas das pensões em harmonia com os despachos do governador civil, quando couberem dentro dos recursos do cofre e tiverem sido observadas as disposições legais aplicáveis;

3.º Escriturar, separadamente, toda a receita e despesa do cofre e prestar contas da respectiva gerência, nos termos do artigo 89.º do citado regulamento.

Art. 20.º Tem direito à pensão as praças que tenham contribuído para o respectivo cofre durante cinco anos com as deduções a que se refere o n.º 2.º do artigo 16.º e se encontrem em algumas das seguintes condições:

1.ª Ter trinta anos de serviço efectivo e absoluta impossibilidade de nele continuarem;

2.ª Quinze ou mais anos de serviço efectivo e também absoluta necessidade de nele continuarem;

3.ª Absoluta impossibilidade de continuarem no activo por desastre, acidente, ferimento ou lesão, no desempenho do serviço policial, seja qual fôr o tempo que nele tenham permanecido e porque hajam contribuído para o respectivo cofre.

Art. 21.º A impossibilidade será verificada por uma junta médica composta do delegado de saúde, respectivo sub-delegado no concelho sede do distrito e dum facultativo nomeado pelo governador civil, presidindo o comissário, sem voto.

Art. 22.º No caso do n.º 1.º do artigo 20.º, a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que fôr julgada incapaz, ou ao imediatamente inferior, se naquele tiver menos de cinco anos de efectivo serviço.

Art. 23.º No caso do n.º 2.º do artigo 20.º a pensão será igual a metade do vencimento de categoria do último posto, ou do imediatamente inferior, nos termos do artigo antecedente, acrescida com mais a sexta parte do mesmo vencimento por cada cinco anos de serviço efectivo que a praça tiver além de quinze.

Art. 24.º No caso do n.º 3.º do mesmo artigo 20.º, a pensão será igual ao vencimento de categoria correspondente ao posto em que a praça servir ao tempo em que se verificou qualquer dos factos referidos no mesmo artigo.

Art. 25.º A reforma dos guardas ou agentes da polícia do distrito da Guarda é ordinária e extraordinária e será concedida em conformidade com os artigos antecedentes.

Art. 26.º Para o efeito da concessão de pensões, não se conta o tempo de licença, ausência ilegítima, suspensão, nem o que exceder a trinta dias de doença em cada ano.

Art. 27.º Durante o período de cinco anos, imediato à publicação do presente decreto, as reformas devem realizar-se, tomando como bom os vencimentos das praças anteriores a elle.

Art. 28.º As praças que se despedirem ou forem despedidas do serviço policial perdem, a favor do fundo de pensões, as quantias com que para elle houverem contribuído.

Art. 29.º Os agentes ou guardas da polícia civil doutros distritos, que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, foram admitidos no corpo de polícia civil da Guarda, poderão obter que lhes seja contado, para o efeito de reforma, o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, se entrarem no cofre de pensões com a importância das deduções que lhes teriam sido feitas no corpo de polícia da Guarda em igual tempo.

Art. 30.º O comissário de polícia, de acôrdo com o governador civil, elaborará os regulamentos de serviço e disciplinares, que o bom desempenho dos serviços reclamar e forem necessários para a execução do presente decreto, os quais serão publicados e entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministro do Interior.

Art. 31.º O presente decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação, ficando, desde já, todos os guardas do actual corpo de polícia da Guarda, equiparados, para os efeitos de vencimento, a guardas de 2.ª classe.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 27 de Novembro, e publicado em 7 de Dezembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificações ao regulamento do serviço de saúde naval, publicado no *Diário do Governo* n.º 216, 1.ª série, de 18 de Novembro de 1914:

Artigo 7.º, 3.º Onde se lê: «curso colonial», deve ler-se: «curso de medicina tropical».

Artigo 9.º, 5.º Eliminá-lo.

Artigos 20.º, 21.º, 24.º, 27.º, 189.º e § único do artigo 29.º Onde se lê: «médicos de 1.ª classe», deve ler-se: «primeiros tenentes médicos».

Artigo 21.º Onde se lê: «provas práticas um júri», deve ler-se: «provas práticas perante um júri».

Artigos 28.º, 29.º e 61.º Onde se lê: «médicos de 1.ª e 2.ª classe», deve ler-se: «primeiros e segundos tenentes médicos».